Acórdão: 2.337/01/CE

Recurso de Revisão: 40.060003008-66

Recorrente: Transportadora Primus Ltda.

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

PTA/AI: 02.000157752-55

Inscrição Estadual: 439.595998.00-73

Origem: AF/Muriaé

Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a seguinte irregularidade:

Em atendimento à solicitação da Polícia Militar deste Estado, ocorrida no dia 07/10/99, às 13:00 horas, compareceu o Fisco na Rua Projetada, que interliga a Avenida Com. Freitas à Rua Nilton Rezende, no município de Muriaé/MG, onde deparou com o veículo transportador - Placa GVJ-4213, de propriedade da Autuada, transportando mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, avaliadas em R\$ 6.124,00, as quais foram relacionadas em "termo próprio", emitido para apreensão das mesmas.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 958/00/5ª (fls. 51/52), pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais, proferindo pela "improcedência da impugnação".

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio representante legal, o Recurso de Revisão de fls. (fls. 55/60), requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 77/82, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação em evidência originou-se de uma "denúncia" promovida pelo Sr. Aristeu Diogo Raposo à certa autoridade da Polícia Militar deste Estado, atuante no controle do trânsito na cidade de Muriaé, acerca do "transporte irregular" de mercadorias em determinado local da zona urbana daquele município. Este, por conseguinte, efetuou a abordagem do veículo caminhão Marca/Modelo: Mercedes-Benz L 1114, Placa: GVJ-4213, na data de 07/10/99, por volta das 13:00 horas, e constatou o denunciado transporte de produtos sem cobertura fiscal.

Conforme relato consignado no "Boletim de Ocorrência" lavrado àquela oportunidade (fls. 07), o motorista do citado veículo (Sr. Júlio Cesar Pedrosa), além de não apresentar os documentos fiscais de acobertamento da carga transportada, confirmou a versão dada pelo denunciante. Diante disso, a referida autoridade policial solicitou a presença de agentes do Fisco estadual, que compareceram ao local em que se encontrava tal veículo e consumaram a ação fiscal ora discutida.

Naquela ocasião, os produtos que se encontravam no veículo transportador (Contagem Física de Mercadorias em Trânsito - fls. 05 - 1.560 unidades de Telhas de Amianto - dimensões de 2,44 x 0,55 metros/cada, e 16 unidades de Caixas D'água - capacidade de 500 litros/cada) foram objeto de "apreensão" junto ao Posto Fiscal "Ipiranga" (fls. 06), tendo sido, posteriormente, liberados para depósito junto à empresa remetente - "Materiais para Construção Primus Ltda." (fls. 11/20).

Já a Recorrente comparece aos autos, alegando que tais mercadorias achavam-se acobertadas pelas Notas Fiscais n°s. 016.614 e 016.615 (fls. 35/36 e 66/67), com datas de "emissão" e de "saída" anteriores à da autuação (em 01/10/99 e 06/10/99, respectivamente), além do fato do imposto correspondente ter sido retido pelo fornecedor destes produtos, sediado no Estado do Rio de Janeiro, mediante "substituição tributária" (Nota Fiscal n° 097.017 - Eterbrás Tec Industrial Ltda. - fls. 41 e 68).

Pela análise das circunstâncias que fundamentaram o procedimento fiscal, bem como dos documentos trazidos à lide pelas partes, subtrai-se várias situações que robustecem o feito, a saber:

- no momento da abordagem do veículo Placa GVJ-4213, o seu condutor declarou à autoridade policial, em documento revestido de legitimidade ("Boletim de Ocorrência" fls. 07), o "desacobertamento" dos produtos então transportados;
- apesar de alegar sua apresentação aos Autuantes, a Contestante <u>não</u> traz aos autos as 1^as. vias das Notas Fiscais n°s. 016.614 e 016.615, limitando-se em acostar, tão somente, as 5^as. vias (fls. 35/36) e as cópias reprográficas das 2^as. vias (fls.

66/67) de tais documentos, as quais <u>não</u> se substituem em suas funções (Artigo 140, Parte Geral, do RICMS/96);

- foram encontradas no veículo transportador "1.560 telhas amianto 2,44 x 0,55 m / unidade" e "16 caixas d'água de 500 litros / unidade", enquanto que as notas fiscais, ditas como preexistentes, consignam os produtos "1.040 telhas amianto / 03 tampas para caixa d'água NF nº 016.614" e " 520 telhas amianto NF nº 016.615";
- a nota fiscal nº 016.637 (fls. 38), indicada pela Recorrente como "novo faturamento" de uma das operações abarcadas por tal notificação, contempla mercadorias que <u>não</u> constam dentre aquelas lançadas na NF primitiva correspondente (nº 016.614 fls. 35) "16 caixas d'água de 500 litros / unidade";
- a Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 001.194 (fls. 34), emitida pela firma individual "Altino Manoel Carneiro" (*Oficina Excelso*) para os "supostos" reparos mecânicos no veículo em evidência, além de <u>não</u> conter qualquer identificação do mesmo, foi expedida em 18/11/99, ou seja, 42 dias após a data da autuação (07/10/99), e, apenas, 04 dias antes da apresentação da peça impugnatória (em 22/11/99 fls. 24);
- o documento acostado às fls. 71 dos autos (datado de 07/10/99), além de constituir-se, apenas, num instrumento de "controle interno" de seu emitente, <u>não</u> faz qualquer menção ao veículo submetido aos "reparos mecânicos" nele indicados, como também cita como "cliente" a firma "Casa Primus", pessoa jurídica distinta da Autuada:
- se a operação abrangida pelo lançamento em contenda estivesse acobertada pelas Notas Fiscais nºs. 016.614 e 016.615 (fls. 35/36), a Recorrente, na condição de *responsável pelo transporte das mercadorias* a que se referem tais documentos (proprietária do veículo GVJ-4213 fls. 09), deveria ter emitido os correspondentes "Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas" (CTRC) <u>antes</u> do início de tais prestações interestaduais de serviços, conforme preceitua o Artigo 84, Anexo V, do RICMS/96, o que <u>não</u> ocorreu (ou, pelo menos, <u>não</u> se encontra comprovado nos autos).

No que tange à *contagem física* dos produtos efetuada no momento da ação fiscal, denotam-se infrutíferos os embates da Recorrente, na medida em que os Autuantes agiram em estrita observância às normas pertinentes, aplicadas em analogia àquelas dispostas no Artigo 194, § 1°, Itens 1 a 5, e § 2°, do RICMS/96, "in verbis":

```
"Art. 194 - (omissis)
```

- § 1° No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:
- 1) antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no

momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

- 2) a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do fisco e a outra em poder do intimado;
- 3) o contribuinte, seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporá o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicará, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física de mercadorias e que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;
- 4) terminada a contagem, o contribuinte, seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinará, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;
- 5) se o contribuinte ou as pessoas indicadas nos itens anteriores recusarem-se a cumprir o disposto nos itens 3 e 4, tal circunstância será lavrada pela autoridade fiscal no RUDFTO ou no documento em que forem consignadas as mercadorias.
- § 2° Na hipótese do item 5 do parágrafo anterior, a recusa implica reconhecimento, pelo contribuinte, da exatidão da contagem física das mercadorias.

Assim, tendo havido a *recusa* ao acompanhamento da aludida contagem por parte do condutor do veículo transportador (Sr. Júlio Cesar Pedrosa), procedeu o Fisco à lavratura do termo próprio, o qual foi subscrito, ainda, por duas testemunhas (fls. 05).

Quanto ao *arbitramento* dos valores dos produtos encontrados sem cobertura fiscal, também <u>não</u> vislumbra-se razão ao contribuinte autuado, vez que o Fisco, sob amparo dos Artigos 53, Inciso III, e 54, Inciso II, ambos da Parte Geral do RICMS/96, "in litteris", utilizou como referência o *preço do mercado varejista* do local da autuação, como apontado pela própria Envolvida:

"Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se
realizar sem emissão de documento fiscal;

(...)"

"Art. 54 - Para efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria ou seu similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;"

Já no que concerne à alegada cobrança de imposto em *duplicidade*, em função de seu pagamento antecipado, mediante "substituição tributária", por parte da empresa carioca "Eterbrás Tec Industrial Ltda." (NF ° 097.017 - fls. 41 e 68), tem-se que <u>não</u> há comprovação inequívoca de que as mercadorias a que se refere tal "retenção" correspondem àquelas que se achavam desacobertadas de documento fiscal, visto que tais produtos <u>não</u> são "perfeitamente identificáveis".

Demais disso, ainda que, hipoteticamente, as mercadorias autuadas estivessem acobertadas pelas Notas Fiscais nºs. 016.614 e 016.615, mostra-se inverídica a afirmação da Recorrente de que estas encontravam-se com o imposto recolhido, visto que tais documentos contemplaram "saídas interestaduais de produtos sujeitos à substituição tributária" (com destino ao Rio de Janeiro e Espírito Santo), sem ter havido tanto a tributação da operação interna, quanto a retenção para os Estados destinatários (Artigo 369, Inciso III, Anexo IX, do RICMS/96).

Ante as prefaladas explanações, e, ainda, considerando-se que "a movimentação de quaisquer mercadorias deverá ser, obrigatoriamente, acobertada por nota fiscal", nos termos do Artigo 39, Parágrafo Único, da Lei nº 6.763/75, a qual será emitida "antes de iniciada a saída dos produtos" (Artigo 12, Inciso I, Anexo V, do RICMS/96), reputa-se caracterizada a infração imputada pelo Fisco de "transporte de 1.560 telhas amianto e de 16 caixas d'água desacobertado de documento fiscal", justificando, assim, a exigência do ICMS correspondente e demais penalidades cabíveis (Multa de Revalidação de 50% e Multa Isolada de 40%), previstas, respectivamente, nos Artigos 56, Inciso II, e 55, Inciso II, ambos da citada Lei.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer-se do Recurso de Revisão. No mérito, também a unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo Presidente

Antônio César Ribeiro Relator

MLR/BR